



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0006449-27.2015.4.03.0000/SP**

2015.03.00.006449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
: RUBENS CONTADOR NETO  
PACIENTE : BRUNO JOSE ALVES  
: BARBARA CRISTINA ALVES  
ADVOGADO : SP231383 GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 20.14.000078-5 DPF Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo de Lima Cambaúva e Rubens Contador Neto, em favor de BRUNO JOSE ALVES e BARBARA CRISTINA ALVES, sob o argumento de que os pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal por ato passível de ser imputado ao Procurador da República em São Paulo-SP.

Afirma, em síntese, que o inquérito policial foi instaurado em face dos Pacientes, para a apuração da suposta prática do delito de sonegação fiscal, com base em prova ilícita obtida pela Receita Federal.

Discorre sobre a imprestabilidade da prova e o direito ao sigilo de dados de operações financeiras.

Alega que as requisições da Receita Federal para a quebra do sigilo bancário dos pacientes não foram precedidas de autorização judicial, motivo pelo qual tais informações se consubstanciarão em prova ilícita, que determinaria o trancamento do inquérito policial.

Aduz que a empresa, da qual os pacientes são sócios, impetrou Mandado de Segurança em face da autoridade fiscal, tendo este Tribunal reconhecido, por unanimidade, a possibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte pelo disposto no art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001, somente com autorização judicial.

Pede que seja concedida liminar para determinar o sobrestamento do inquérito policial até julgamento final deste *writ*, e, ao final, que seja concedida a ordem com o trancamento do mesmo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/413.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 416/421.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 424/426).

Após vistar os autos, o Ministério Público Federal, em parecer da Exma. Procuradora Regional da República Auristela Oliveira Reis, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, mas, caso conhecida, pela sua denegação (fls. 439/450).

É o relatório.

## VOTO

De acordo com o impetrante, depreender-se-ia que os dados bancários dos pacientes teriam sido obtidos por intermédio de requisição da Receita Federal sobre as movimentações bancárias sem prévia autorização judicial, procedimento este que, segundo alega, não teria embasamento legal, porquanto implicaria acesso não autorizado a informações privilegiadas.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Apesar de possibilitar à Administração Fazendária amplo acesso aos dados bancários dos contribuintes, é de se ressaltar que, até o presente momento, não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001 por ofensa do direito ao sigilo bancário, sendo certo, ademais, que essa C. Corte Regional já decidiu pela constitucionalidade de referido dispositivo legal, mesmo para investigar fatos pretéritos à sua vigência.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que para constituição do crédito tributário é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, § 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96 (STJ, REsp n. 1134665, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09, para fins do art. 543-C do CPC).

Ademais, no julgamento do mérito do RE 389808, o STF, modificando entendimento, assentou, por apertada maioria, que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Entretanto, este julgamento se restringe ao caso em concreto, sem efeitos *erga omnes*, já que a matéria ainda está por ser decidida, pelo Plenário, em sede de repercussão geral, no RE 601314, pendente de julgamento.

Com efeito, a norma penal em comento busca viabilizar a tarefa fiscalizadora atribuída à Receita Federal do Brasil, considerando a necessária ponderação entre os direitos e garantias do contribuinte e a intolerável possibilidade de se evocar a garantia ao sigilo bancário como salvo-conduto para a prática de ilícitos.

Contudo, consta que durante o procedimento fiscal a Brindizi Transportes Ltda. (atual Brindizi

Negócios Imobiliários Ltda.), empresa da qual os pacientes são sócios, impetrou Mandado de Segurança, autuado sob o nº 0015152-82.2012.403.6100, para que a Receita Federal se abstivesse de utilizar seus dados bancários e demais documentos obtidos sem autorização judicial, obtendo resultado parcialmente positivo em sede de apelação, onde não se anulou toda a ação fiscal, prevalecendo os atos que não tiverem como suporte os dados bancários obtidos da instituição financeira mediante requisição da autoridade fiscal.

De acordo com o sistema de informação sobre o andamento processual desta Corte, houve a interposição de Recurso Extraordinário em 26.05.2015, estando os autos tramitando pela Secretaria de Feitos da Vice Presidência desde o dia 30.06.2015.

Como o Recurso Extraordinário não possui efeito suspensivo, o julgado tem aplicação imediata e, no caso, coloca em suspenso a constituição definitiva do crédito como exigido pela Súmula 24 do STF.

Nos termos do art. 93, do CPP, se o reconhecimento da existência da infração penal depende de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo 92, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender a ação penal.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a ordem de habeas corpus** para suspender o inquérito policial nº 785/2014-1 até julgamento final do Mandado de Segurança nº 0015152-82.2012.403.6100, suspendendo-se também a prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.

**PAULO FONTES**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Paulo Gustavo Guedes Fontes:10067  
Nº de Série do Certificado: 55DD429704881053FA1DF33F8C7D3FAA  
Data e Hora: 08/07/2015 13:59:21

---

**HABEAS CORPUS Nº 0006449-27.2015.4.03.0000/SP**

2015.03.00.006449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
: RUBENS CONTADOR NETO  
PACIENTE : BRUNO JOSE ALVES  
: BARBARA CRISTINA ALVES  
ADVOGADO : SP231383 GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

No. ORIG. : 20.14.000078-5 DPF Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART.1º, I DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE UTILIZAR DIRETAMENTE DADOS BANCÁRIOS. SUSPENSÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDAMUS.

1. Impetrado Mandado de Segurança julgado parcialmente procedente para que a Receita Federal se abstenha de utilizar seus dados bancários e demais documentos obtidos sem autorização judicial. Deste julgado houve a interposição de Recurso Extraordinário.

2. Ausente o efeito suspensivo, o julgado tem aplicação imediata e, no caso, coloca em suspenso a constituição definitiva do crédito como exigido pela Súmula 24 do STF.

3. Nos termos do art. 93, do CPP, se o reconhecimento da existência da infração penal depende de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo 92, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o inquérito policial.

4- Ordem parcialmente concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus para suspender o inquérito policial nº 785/2014-1 até julgamento final do Mandado de Segurança nº 0015152-82.2012.403.6100, suspendendo-se também a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

**PAULO FONTES**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Paulo Gustavo Guedes Fontes:10067

Nº de Série do Certificado: 55DD429704881053FA1DF33F8C7D3FAA

Data e Hora: 08/07/2015 13:59:17

---